



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505802-70.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante WESLEY GUILHERME BARBOSA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1505802-70.2022.8.26.0506

Apelante: **WESLEY GUILHERME BARBOSA DE SOUZA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara do Júri da Comarca de Ribeirão Preto – SP

Voto nº 49.185

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, III e IV, CP, por ter, agindo em conluio e unidade de desígnios com duas pessoas não identificadas, concorrido para a morte da vítima M. dos S., valendo-se de meio cruel e mediante recurso que dificultou sua defesa.

2. Recurso defensivo: (i) submissão a novo julgamento, nos termos do art. 593, III, “d” e § 3º, CPP, devido à alegada contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos.

3. A soberania dos veredictos é assegurada à instituição do Júri, nos termos do art. 5º, XXXVIII, “c”, Constituição Federal. Com vistas à conciliação do referido princípio constitucional com o teor do art. 593, III, “d”, CPP, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o reconhecimento da manifesta contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos e a submissão do réu a novo julgamento somente será possível quando inexistirem quaisquer provas que embasem a versão acolhida pelo Conselho de Sentença. Em outras palavras, o Tribunal de Justiça, no julgamento de apelação interposta com base no referido dispositivo, deverá limitar-se à análise da existência de provas que embasem a decisão dos jurados, abstendo-se de um juízo valorativo sobre o conjunto probatório apresentado (STJ. AREsp n. 1.803.562/CE). No presente caso, há bastantes provas que subsidiam a versão acusatória, especialmente se considerados os depoimentos das testemunhas e o laudo pericial acostados aos autos, afigurando-se impossível a submissão do apelante a novo julgamento.

4. Pena e regime mantidos. Razoabilidade e proporcionalidade. Maus antecedentes e reincidência.

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Paulo César Gentile, que, após julgamento em Plenário do Júri, condenou **Wesley Guilherme Barbosa de Souza** à pena de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, por ter, agindo em conluio e unidade de desígnios com dois indivíduos não identificados, concorrido para a morte de Marcelo dos Santos, valendo-se de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Em razões de recurso, o apelante requer sua submissão a novo julgamento, nos termos previstos no artigo 593, inciso III, alínea “d” e § 3º, do Código de Processo Penal, alegando ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos e visando ao reconhecimento da legítima defesa, alegando, ainda, que outras pessoas teriam espancado a vítima.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradora de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelos boletins de ocorrências de fls. 3/4, 23/24, pelo relatório de investigação de fls. 7/9, pelo documento de fls. 13/17, pelo laudo de exame necroscópico de fls. 41/43 e pela prova oral colhida.

Na fase policial, o apelante afirmou conhecer a vítima, pois eram vizinhos. Quando dos fatos, estava acompanhado de sua companheira e de sua filha, ocasião em que Marcelo tentou agredir sua mulher com pedaço de madeira e jogou bebida em sua filha, provocando sua revolta, razão pela qual o agrediu com diversos socos no rosto, provocando a queda dele ao chão, continuando o interrogando a agredi-lo com diversos chutes no tronco e só parou por ter sido contido por duas pessoas. Recordou-se de que Marcelo, em diversos momentos anteriores já tinha tentado agredi-lo com faca. Agiu sozinho, em legítima defesa (fls. 19/21).

Na fase do Sumário da culpa (fls. 304 - gravação audiovisual), Wesley declarou ter desferido dois socos no rosto da vítima, mas o fez para se defender. Marcelo tinha ciúmes de Karina, a quem o depoente considerava como irmã, e disse a ele que não havia mantido qualquer relacionamento com ela. Quando dos fatos, saiu com sua mulher Ana Paula e a filha, em busca de um lanche e, na lanchonete, deparou-se com Marcelo, o qual lhe pareceu alterado ou entorpecido, ocasião em que ele se aproximou e o chamou de “talarico”. Rebateu a ofensa, informando a ele que não era nada daquilo, mas Marcelo pegou uma garrafa quebrou-a contra uma árvore e se aproximou, empunhando o “bico” da garrafa quebrada, então desferiu nele os dois socos e se afastou. Outras pessoas se aproximaram de Marcelo e o agrediram, inclusive o irmão de Karina. Recordou-se de que, antes desse episódio, Marcelo trazia na mão um copo com pinga, o qual foi arremessado por ele contra sua filha, que estava em seu colo, respingando a bebida na criança. Tinha conhecimento de que Marcelo costumava trazer consigo uma faca, mas não viu tal instrumento no episódio. Também sabia que Marcelo costumava espancar Karina, deixando-a com hematomas.

No Plenário do Tribunal do Júri (fls. 447/448 - gravação audiovisual), o apelante declarou que, à época dos fatos, estava na companhia de sua companheira e da filha do casal e se encaminhavam a uma lanchonete, onde pretendiam retirar um lanche que haviam pedido e comprar um “guaraná”, ocasião em que se depararam com Marcelo, o qual, totalmente alterado, agressivo e drogado, procurava sua companheira Karina, trazendo na mão um copo de pinga. Ele se aproximou e o chamou de “talarico, safado”, afirmando que “talarico” deveria morrer e que o mataria naquele momento, pois não queria mais vê-lo entre a população. Conversou com ele para que tirasse aqueles pensamentos da cabeça, pois nunca mantivera

relacionamento com a Karina. Ele se alterou ainda mais e atirou o copo de pinga em sua direção, sendo que a bebida atingiu sua filha, que estava em seu colo. Colocou a filha no chão, secou-a e a entregou à sua companheira, indo na direção de Marcelo para conversar com ele, mas ele alegou que não queria conversa e que naquele momento só queria derramar seu sangue, apossando-se de uma garrafa de vidro e, quebrando-a em uma árvore, caminhou em sua direção, com a intenção de matá-lo com o “bico da garrafa”. No entanto, desferiu dois socos na “cara” dele. Diversas pessoas que estavam ao redor, inclusive familiares da Karina, intervieram, contendo-o, momento em que voltou a se aproximar de sua família, retornando para sua residência, de onde viu que a população agredia Marcelo, indignada pela atitude dele em jogar o copo de pinga em uma criança de cinco anos de idade. A família de Karina aproveitou a situação e agrediu Marcelo, pois cientes de que ele frequentemente a agredia, chegando, inclusive, a quebrar o braço dela. Foi ameaçado pelas pessoas que agrediram Marcelo a apresentar a versão tal qual acostada na Delegacia, caso contrário seria morto. O irmão de Karina estava em uma rua próxima do local dos fatos, em um ponto de tráfico de drogas e, quando a população conteve Marcelo, aquele se aproximou. Por diversas vezes evitou conflito com Marcelo e sempre se esquivou dele, mesmo quando ele se aproximava com faca, proferindo ameaças, com intenção de matá-lo. Mantinha amizade com Karina.

Em depoimento policial, a testemunha Mayara Oliveira Garnier, filha da vítima, declarou que, quando dos fatos, foi informada por um amigo de seu pai sobre a sua hospitalização depois de ter sido espancado. No hospital, constatou a gravidade da saúde de seu pai e, dirigindo-se à casa dele, encontrou luzes acesas e televisão ligada. Soube que seu pai estava em um bar, na companhia de Karina, com quem mantinha um relacionamento e, envolvendo-se em uma discussão, foi espancado por três pessoas (fls. 6).

No Plenário do Tribunal do Júri (fls. 447/448 – gravação audiovisual), Mayara declarou que Marcelo, seu pai, havia mantido envolvimento com Karina. Não tinha conhecimento de que o apelante também se envolvera com ela, até porque ele é casado com Ana Paula. Soube que Wesley e duas outras pessoas desconhecidas espancaram seu pai até a morte. A informação que recebera de populares dava conta de que um dos autores seria o irmão da Karina, mas não tem condições de afirmar. Não soube informar a motivação de tamanha

crueidade com seu pai. Nunca ouviu comentários com relação ao seu pai ter quebrado o braço de Karina. Vizinhos lhe informaram que Karina era pessoa que “dava trabalho” na região e frequentemente estava alcoolizada ou drogada. Na noite anterior aos fatos, por volta das 22h00, falou por telefone com a vítima. Na manhã seguinte, enviou mensagem eletrônica para ele, mas não obteve resposta. Por volta das 10h00, um amigo de seu pai ligou para a depoente e comunicou que Marcelo havia sido espancado e estava internado. Esteve no hospital e viu seu pai deformado. Ele não andava armado. Foi à casa de seu pai, juntamente com seu irmão, e observaram que a televisão e o ventilador foram deixados ligados, luzes acesas, e o cigarro dele ali havia sido deixado, recordando que ele não saía sem ele. Não tinha conhecimento de que seu pai fosse “briguento”, afirmando que ele, em casa, era uma “moça”. Soube, pelo próprio Wesley, que realmente havia matado seu pai e o que havia feito era mesmo para matar. Soube que seu pai consumia cocaína durante o rápido envolvimento que manteve com a Karina, sendo esta é usuária de “crack”. Segundo soube, seu pai “foi para cima” de Wesley.

Na fase policial, a testemunha Élcio dos Santos Filho, irmão da vítima, afirmou ter sido informado por sua sobrinha Mayara sobre o ocorrido com Marcelo, que estaria internado, onde o visitou e constatou as graves lesões por ele sofridas, notadamente na cabeça, o que o deixou completamente desfigurado. Enquanto estava no hospital, impediu a visita pretendida por Karina, pessoa com quem Marcelo mantinha um relacionamento. Conversou com alguns amigos de Marcelo que relataram que ele teria sido agredido por três pessoas após uma discussão envolvendo Karina (fls. 12).

Em Plenário do Tribunal do Júri (fls. 447/448 – gravação audiovisual), declarou não conhecer o apelante. Soube do ocorrido por intermédio de sua sobrinha, a qual esteve na casa de Marcelo e verificou que havia televisão ligada, celular carregando, maço de cigarro, aparentando, a seu ver, ter sido ele induzido a sair da casa para ser agredido. Esteve no hospital e viu que seu irmão estava deformado em razão da violenta e covarde agressão que sofrera. Não mantinha contato com Karina e a proibiu de entrar no hospital. Tinha conhecimento de que seu irmão e Karina brigavam bastante e mantinham um relacionamento bem conturbado, mesmo porque havia entre eles consumo de drogas, sem saber o tipo. Nada soube sobre braço quebrado de Karina. Soube que, quando dos fatos, Marcelo e Karina brigaram em casa e, depois disso, ele saiu.

A testemunha Karina Elis Godoy Amâncio declarou que havia cerca de sete anos que mantinha relacionamento amoroso com a vítima Marcelo. Soube, por comentários de vizinhos, que o ofendido foi agredido por “Guilherme” e outros indivíduos. Foi até o local indicado e viu a vítima caída ao chão. “Guilherme” já não mais estava. Acredita que Marcelo pensava que a depoente mantivesse relacionamento com o apelante, o que de pronto negou (fls. 10).

Na fase do inquérito policial, a testemunha Ana Paula Zanuto, declarou ser companheira de Wesley e amiga e vizinha de Karina, namorada do Marcelo. Marcelo acreditava que Karina e Wesley Guilherme mantivessem um “caso” e, por ciúmes começou a ameaçar o apelante, inclusive, por várias vezes, foi até a casa deste portando faca para tentar agredi-lo. Quando dos fatos, estava na companhia de Wesley e a filha do casal, que contava com quatro anos de idade, e se dirigiam a uma lanchonete, onde pretendiam comprar refrigerante, ocasião em que se depararam com Marcelo, que trazia consigo uma faca na cintura. Ele apanhou uma pedra na rua e a jogou em sua direção, sem, contudo, atingi-la. Em seguida, Marcelo ameaçou Wesley com uma garrafa de vidro quebrada, e por fim jogou um copo de pinga nas costas de sua filha, desencadeando a investida de Wesley contra Marcelo, agredindo-o com socos e chutes, até ser contido por pessoas que estavam no local (fls. 22).

Em Plenário do Tribunal do Júri (fls. 447/448 – gravação audiovisual), Ana Paula negou que Wesley tivesse ajudado a matar Marcelo, mas, apenas, bateu nele porque o ameaçava de morte. Marcelo passou a seguir o apelante, pois entendia que este mantivesse um caso com a Karina e, por diversas vezes, proferia ameaças. Recordou-se de que, em certa ocasião, Marcelo tentou desferir facadas em Wesley. Quando dos fatos, caminhavam pela rua, a depoente, o apelante e a filha do casal, em direção a uma lanchonete, e ali se depararam com Marcelo, que estava bem alterado e tinha na mão um copo de vidro, contendo pinga. Marcelo aproximou-se de Wesley, ressaltando o desejo daquele em matar seu marido, passando a afirmar que o mataria, quando, então, jogou o copo de pinga, atingindo as costas de sua filha, provocando seu choro. Pegou sua filha e saiu dali, vendo que os dois travavam luta corporal, ressaltando que somente os dois brigavam. Ressaltou que, além do copo de pinga, Marcelo também tinha na mão uma garrafa, a qual quebrou em um poste e, ainda, possuía uma faca, a qual acredita ter sido

dispensada em um bueiro, exatamente quando jogou o líquido do copo. Não sabe informar, especificamente, quem mais bateu no Marcelo, mas afirma terem sido mais pessoas. Conhecia a Karina e o irmão dela, negando que este estivesse no local. Wesley não manteve relacionamento com a Karina. Acredita que Marcelo tivesse jogado pinga em sua filha porque estava sob efeito de drogas e bebidas e tinha ciúmes da amizade que Wesley mantinha com Karina. Wesley nunca registrou as ameaças que Marcelo lhe proferia, apenas tentava evitar o contato quando o via. A conduta de Wesley diante das ameaças era de pacificação, evitando o confronto. Recordou-se de uma ocasião em que Wesley foi abordado por Marcelo, que tentou esfaqueá-lo e, como não conseguiu, desferiu um “tapa na cara” dele, chegando em casa chorando em razão da agressão. Quando dos fatos, a Karina não estava no local. Tem conhecimento de que Marcelo e Karina brigavam todos os dias, afirmando serem vizinhos. Em uma dessas brigas, o braço de Karina foi quebrado. O comportamento de Marcelo desagradava muitas pessoas, notadamente quando ingeria bebidas, pois ficava violento e queria “arrumar rolo”. Esclareceu ter saído durante a madrugada em busca de lanche e guaraná pelo desejo demonstrado pela filha de quatro anos de idade. Dois meses antes dos fatos, Wesley havia saído de casa, pois haviam discutido, uma vez que não tinha mais interesse na continuidade do relacionamento, mas, por fim, reataram. Não soube informar o motivo pelo qual Marcelo jogou a faca no bueiro. Wesley desferiu dois socos e “uns” dois chutes em Marcelo e logo se juntou à depoente.

Em Plenário (fls. 447/448 – gravação audiovisual), a testemunha Patrícia do Carmo Alexandre de Paula declarou ser vizinha de Wesley e Marcelo. Não presenciou os fatos, pois não estava no local. Soube, no dia seguinte, da ocorrência de uma briga entre tais vizinhos, sendo que a motivação envolvia Karina, companheira de Marcelo. Frequentemente Karina e Marcelo brigavam e chegou a testemunhar uma delas, notadamente quando ele quebrou o braço dela. Nunca viu, mas soube que o casal fazia uso de drogas e estavam sempre embriagados. O comportamento de Marcelo no bairro era terrível, o que provocava o descontentamento de várias pessoas na região. Soube, por terceiros, que, depois que Wesley saiu da briga, outras pessoas continuaram as agressões. Nada tem a desabonar a conduta de Wesley.

Em Plenário do Tribunal do Júri, a testemunha Pedro Henrique Foreto (fls. 447/448 – gravação audiovisual, via estação passiva de Jardinópolis) declarou que não estava presente no local dos

fatos. Conhece Wesley e Marcelo, afirmando que este era pessoa problemática no bairro e costumeiramente estava sobre efeito de álcool e drogas, além de ser dedicado a brigas. Quanto aos fatos, soube que Marcelo, sob efeito de álcool, “perseguiu” Wesley Guilherme, que, ao contrário daquele, era pessoa tranquila e sempre se esquivava, visando evitar conflito. Já presenciou Marcelo perseguindo Wesley com faca e pedaço de pau. Frequentemente Marcelo brigava com Karina e a agredia. Nada tem a desabonar a conduta do apelante.

Em Plenário do Tribunal do Júri (fls. 447/448 – gravação audiovisual, o policial civil Cleverson Lima Alves Garcia relatou ter tomado conhecimento dos fatos por intermédio do registro de boletim de ocorrência, que versava sobre a agressão sofrida pela vítima. A filha do ofendido acrescentou que seu pai mantinha envolvimento com Karina, a qual foi identificada e, na Delegacia, informou que mantinha relacionamento com Marcelo, afirmando que “Guilherme” seria o autor das agressões, mas não tinha conhecimento de seu paradeiro. Informações anônimas também davam conta de que os autores das agressões seriam “Guilherme” e outros dois indivíduos não identificados. Localizado, Guilherme alegou ter sido ameaçado por Marcelo, por ciúme, uma vez que acreditava que mantivesse relacionamento com Karina. Quando dos fatos, as partes encontraram-se em um bar, onde a vítima teria tentado agredir a esposa e a filha de Wesley Guilherme, desencadeando as agressões. A Karina, em seu depoimento, negou que tivesse relacionamento com Wesley. Obteve informações da família de Marcelo de que ele seria usuário de drogas, vivendo quase que em condições de morador de rua.

Diante destes depoimentos, todos prestados de maneira segura e uníssona, possível concluir que o apelante, de fato, praticou o crime que lhe está sendo imputado, não se vislumbrando ter sido demonstrado que a ação fora praticada em legítima defesa, como alegado em razões recursais.

Certo é que o Conselho de Sentença, em detrimento da versão apresentada pelo apelante e sua Defesa, optou pela versão acusatória, a qual foi suficientemente comprovada **(i)** pela gravidade das lesões mencionadas pelas testemunhas Mayara e Elcio, além daqueles descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 41/43, o qual atestou que a causa da morte da vítima ocorreu por traumatismo cranioencefálico em decorrência dos ferimentos recebidos evoluindo

com pneumonia associada a ventilação mecânica, choque séptico, (ii) pelo teor do depoimento do próprio apelante, que não negou ter agredido a vítima com socos e chutes, mesmo depois de tê-lo derrubado ao chão, quando continuou com a investida, que somente cessou com a intervenção de terceiros.

Ainda que o apelante tenha negado participação nos fatos, alegando ter apenas desferido dois socos no rosto do ofendido, seguidos de chutes, tal versão não convenceu o Conselho de Sentença, tanto que acolhida a tese da acusação, plenamente amparada por elementos probatórios existentes no processo, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Somente quando o veredicto do Conselho de Sentença não se coaduna com qualquer das versões existentes no processo a respeito do fato delituoso, admite-se a anulação da decisão do Tribunal do Júri, devendo ser o réu submetido a novo julgamento, o que não é o caso dos presentes autos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, assegura a soberania dos veredictos como um direito intrínseco à instituição do Júri. Para tanto, deve-se restringir ao máximo a interpretação dada aos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de se ignorar o dispositivo constitucional, apenas por se discordar do veredicto do Conselho de Sentença.

“(…) – Decisão dos jurados não se anula, exceto se proferida contra a evidência dos autos, pois tem por si a força do preceito constitucional da soberania dos veredictos do Júri, que lhe assegura a imutabilidade (art. 5º, XXXVIII, 'c', da Constituição Federal). 'Manifestamente contrária à prova dos autos' é somente a decisão que neles não depara fundamento algum, constituindo por isso formidável desvio da razão lógica e da realidade processual” (RvCr 441.009-3/9-00 - 3º Grupo de Câmaras – rel. Carlos Biasotti, in RT 855/583).

“Para se anular um veredicto emanado do Conselho de Sentença, é necessário que a contrariedade seja evidente, detectável, desde logo, por uma simples análise, posto que, havendo

necessidade de estudo acurado, haverá invasão da competência do Tribunal do Júri e desobediência à soberania de suas decisões” (Apelação Criminal nº. 990.08.055175-2, Rel. Des. Penteado Navarro, julgado 29/01/2009).

“Há dois juízos distintos feitos pelo magistrado ao se debruçar sobre as provas que embasam uma condenação por crime doloso contra a vida. O primeiro deles, de natureza antecedente, analisa a existência das provas, e é isso que deve o Tribunal fazer ao julgar uma apelação fundada no art. 593, III, “d”, do CPP. O segundo deles, o consequente, se refere ao grau de convencimento pessoal do julgador pelo conjunto probatório existente, a fim de aferir se é adequado ou não para condenar o réu. No julgamento de crimes dolosos contra a vida, aos juízes togados, quando apreciam a apelação do art. 593, III, “d”, do CPP, cabe somente o juízo antecedente; o juízo consequente compete ao júri. A cognição judicial encerra-se com o primeiro juízo, o da existência das provas: se positivo, a apelação deve ser desprovida, porque não incumbe ao Tribunal prosseguir ao juízo consequente; se negativo, quando o veredito for completamente dissociado das provas (rectius: quando não houver prova de algum dos elementos essenciais do crime), a sentença é anulada. Se o Tribunal exceder tais limites e realizar o juízo consequente, terá afrontado a soberania dos vereditos prevista no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República; se, por outro lado, exagerar na postura de autocontenção e não fizer sequer o juízo antecedente, incorrerá em nulidade por negativa de prestação jurisdicional (...). Vale dizer: diante de uma apelação que aponta manifesta contrariedade entre as provas dos autos e o veredito (dimensão horizontal da cognição, ou a delimitação do objeto sobre o qual será exercida), o julgador somente pode aprofundar-se até determinado ponto: a existência (ou não) de provas aptas a dar supedâneo ao veredito” (STJ. 5ª Turma. AREsp n. 1.803.562/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 24/8/2021).

Impossível, portanto, reconhecer-se a contrariedade da decisão dos jurados às provas dos autos, já que existem provas que embasam a versão acusatória.

No tocante às qualificadoras do homicídio, também foram devidamente amparadas pelo conjunto probatório, devendo ser respeitado o soberano veredicto do Conselho de Sentença.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada em 14 (quatorze) anos de reclusão, 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, diante dos maus antecedentes, considerando a qualificadora do emprego de meio cruel.

A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi devidamente fundamentada e deve ser mantida, já que está amparada nas provas acostadas aos autos.

“Consolidou-se esta Corte no sentido de que, em regra, a elevação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetorial negativa, exceto quando evidenciado, por meio de elementos concretos do caso, a maior gravidade da conduta. No caso, a elevação da pena-base, em relação à vetorial negativada (antecedentes), ocorreu no índice de 1/6, não se evidenciando a alegada desproporcionalidade” STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp n. 1.943.477/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 03/5/2022.

A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC nº 577.284/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 26/5/2020).

Na segunda fase, reconhecidas a agravante da reincidência e a circunstância agravante da pena, pela qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), totalizando 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição de pena.

O regime inicial fechado deve ser mantido, pois afigura-se o mais adequado ao caso em apreço, nos termos da r. sentença apelada.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica